



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ**

PARECER LEGISLATIVO PRÉVIO

PROJETO DE LEI Nº: 29/2024

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

PROCESSO Nº: 461/2024

PARECER Nº: 64/2024

EMENTA: DENOMINA DE DR. RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR A SEDE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

1. Síntese da Proposição Legislativa

Submete-se à instrução legislativa o Projeto de Lei do Executivo nº 18/2024, que “denomina de Dr. Renato Borges de Macedo Junior a sede da Procuradoria Geral do Município de Campo Largo.” A proposição tramita no sistema eletrônico de proposições legislativas, tendo sido autuado no setor de protocolo sob o nº 461/2024 com data de 08/04/2024, e é acompanhada de justificativa escrita, nos termos regimentais.

Atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a presente instrução legislativa abordará os aspectos legais, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta.

2. Identidade e Semelhança

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou Comissão de Redação e Justiça, a tramitação de proposições com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

No trâmite da Proposição em análise, consta a informação do Setor Legislativo, registrando a inexistência de proposição similar, quer seja em trâmite, arquivada ou revogada.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de apreciação pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. Técnica Legislativa

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, ambos do RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A proposição em exame, em primeira análise, está adequadamente redigida inexistindo óbice desta ordem à sua tramitação.

4. Considerações

Sob análise o Projeto de Lei do Executivo nº 29/2024, que denomina de Dr. Renato Borges de Macedo Junior, a sede da Procuradoria Geral do Município de Campo Largo

Conforme justificativa apresentada pelo autor, o objetivo da denominação é homenagear em memória de uma figura das mais relevantes da advocacia pública, a qual se destacou como marco e referência na edição de leis de alta complexidade, normas legais de reestruturação de todo sistema administrativo municipal, em vigor até os dias de hoje, além de possuir um



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

conhecimento sem comparação em relação ao setor público. Tendo falecido prematuramente em dezembro de 2009.

Em análise à proposta legislativa, à luz da Lei Municipal nº 1266/1997, a qual estabelece requisitos legais para denominação de bens públicos, observa-se que, embora acompanhada de justificativa contendo a biografia da pessoa homenageada, a proposição se encontra desprovida de documento essencial, previsto no Art. 5º, II, conforme abaixo transscrito:

Art. 5º A proposição que vise denominar bens públicos com nome de pessoa, deverá obrigatoriamente, ser instruída com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:

II - Datas de nascimento e falecimento da pessoa homenageada, comprovadas por certidões dos registros públicos competentes.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001.

Logo, desde que que observados os apontamentos realizados acima e devidamente juntado documento hábil a suprir a obrigatoriedade de certidão prevista no Art. 5º, II, da Lei Municipal nº 1266/1997 (nascimento e falecimento da pessoa homenageada, comprovada por certidões dos registros públicos competentes), a matéria está apta para ser inserida no ordenamento jurídico municipal.

Feitas as considerações que julgamos necessárias e cabíveis, há o entendimento de que a proposição está cumprindo com as formalidades constitucionais quanto ao processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

5. Comissões competentes

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, indicadas no presente caso: a) Comissão de Justiça e Redação; b) Comissão de Ética e Assuntos Especiais.

6. Conclusão

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão da proposição legislativa, e DESDE QUE OBSERVADOS OS APONTAMENTOS REALIZADOS NESTE PARECER E DEVIDAMENTE JUNTADO DOCUMENTO HÁBIL A SUPRIR A OBRIGATORIEDADE DE CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 5º, II, DA LEI MUNICIPAL Nº 1266/1997 (NASCIMENTO E FALECIMENTO DA PESSOA HOMENAGEADA, COMPROVADA POR CERTIDÕES DOS REGISTROS PÚBLICOS COMPETENTES), entende-se pela inexistência de óbice à regular tramitação da proposição em análise.

Ressalta-se o caráter técnico instrumental do opinativo deste Parecer, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva das Comissões Permanentes, nos termos regimentais.

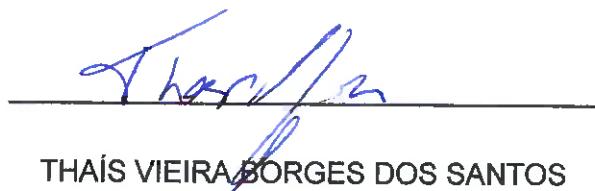
Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a competência para análise dos aspectos técnicos especializados das demais Comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento.



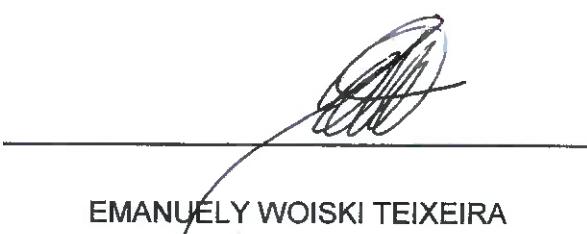
Fls. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.


THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS
Assessora Legislativa
Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,


EMANUELY WOISKI TEIXEIRA
Diretora Jurídica
Câmara Municipal de Campo Largo – PR
OAB/PR 61.549